



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito da Mineração

Direito Ambiental

Direito Tributário

Contencioso Estratégico

Direito Penal

Mining Law

Environmental Law

Tax Law

Dispute Resolution

Criminal Law

PAUTA TRIBUTÁRIA

STF 2021

O Supremo Tribunal Federal divulgou, no dia 17 de dezembro de 2020, a pauta de votações a serem realizadas pela Corte no primeiro semestre de 2021.

Conforme divulgado pelo STF, a pauta de julgamentos para o primeiro semestre de 2021 tem como foco a retomada do crescimento econômico e do desenvolvimento nacional. Entre os temas tributários e financeiros que serão apreciados pela Corte, destacam-se os temas relacionados a setores regulados.

A equipe de contencioso tributário do William Freire Advogados apresenta, neste documento, os casos tributários e financeiros pautados para 2021, com a seguinte metodologia: (i) tema; (ii) processo de referência; (iii) data da pauta; (iv) relator; (v) andamento do julgamento; (vi) resumo da discussão; e (vii) resumo da jurisprudência.

Para mais informações, entre em contato conosco:



Paulo Honório de Castro Júnior
paulo@williamfreire.com.br
Sócio de Tax



Enrique de Castro
enrique@williamfreire.com.br
Advogado de Tax



Bruno Feitosa
brunofeitosa@williamfreire.com.br
Supervisor de Tax



Matheus Nunes
matheusnunes@williamfreire.com.br
Advogado de Tax



Rodrigo H. Pires
rodrigo@williamfreire.com.br
Coordenador de Tax



Urick Soares
urick@williamfreire.com.br
Advogado de Tax



Tassya Nunes
tassya@williamfreire.com.br
Advogada de Tax

Sumário

1. ICMS. Software disponibilizado via transferência eletrônica.	6
2. ICMS. Incidência sobre operações com programas de computador - software. Bitributação. Ofensa aos princípios da legalidade tributária, tipicidade tributária e da segurança jurídica.	6
3. ICMS. Operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade federada. Usurpação de competência. Reserva de lei complementar. Ofensa aos princípios da legalidade e não-cumulatividade. Tratamento tributário uniforme e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. Convênio 93/2015.	6
4. ICMS. Diferencial de alíquotas. Necessidade de Lei Complementar.	8
5. Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.	8
6. IRRF. Repartição de receitas tributárias. Rendimentos pagos pelos estados, suas autarquias e fundações. Pagamentos feitos às pessoas jurídicas e pessoas físicas decorrentes do fornecimento de bens ou serviços.	8
7. IPI. Crédito sobre a aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero. Ação Rescisória.	8
8. Contribuição social do salário-educação. Método de distribuição do valor arrecadado: número de alunos matriculados e origem da fonte de arrecadação.	10
9. IOF. Aplicações financeiras. Partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.	10
10. ICMS. Convênio Confaz ICMS nº 93/2015. Procedimentos a serem observados nas operações e prestações, interestaduais, que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.	10
11. ICMS. Fixação de alíquotas nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados. Usurpação de competência. Matéria reservada à Lei Complementar. Princípios da Reserva Legal e da Separação de Poderes.	10
12. PIS. Cofins. Base de cálculo. Incidência sobre receita oriunda de locação de bens móveis.	10
13. TFRM - MG. Base de cálculo própria de imposto. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Usurpação da competência privativa da União.	13
14. TFRM - AP. Base de cálculo própria de imposto. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Usurpação da competência privativa da União.	13
15. TFRH. Base de cálculo. Usurpação da competência privativa da União. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco.	13
16. TFGE. Base de cálculo própria de imposto. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco.	13
17. PIS. Incidência sobre a locação de imóveis. Fato gerador.	15
18. Funrural. Produtor rural pessoa física empregador.	15
19. ICMS. Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas por via marítima. Princípio da não-cumulatividade.	15
20. Regras de competência relativas às Execuções Fiscais e aos processos em que seja parte a Fazenda Pública Estadual ou Distrital. Convênio entre os Estados e o DF para a prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado. Princípio Federativo. Autonomia Política dos Entes Federados.	16
21. CIDE-combustível. Conflito federativo. Repasses de verbas federais. Princípios da Razoabilidade, Ampla Defesa, Contraditório e Proporcionalidade.	16
22. Contribuição ao Senar. Base de cálculo. Substituição da folha de salário pela receita bruta proveniente da comercialização da produção.	16
23. Majoração do teto da taxa judiciária. Desproporcionalidade entre o valor e o custo real dos serviços. Princípios da Capacidade Contributiva, Acesso à Justiça, Razoabilidade, Proporcionalidade e Vedação da utilização da Taxa para fins meramente fiscais.	16
24. ICMS. Isenção de parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica aos consumidores de baixa renda. Princípio da Isonomia.	16
25. Receitas decorrentes de exportação. Imunidade e exoneração tributária. REINTEGRA. Princípios da tributação no destino, livre concorrência, livre iniciativa, liberdade de comércio, não-retrocesso socioeconômico e proporcionalidade.	18
26. Cassação do registro de empresas de cigarro no caso de inadimplência contumaz.	18
27. Instituição do fator acidentário de prevenção - FAP. Princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.	18
28. Riscos ambientais do trabalho - RAT. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Princípios da Legalidade, Anterioridade, Reserva de Lei Complementar e Moralidade Administrativa.	18
29. Taxa. Registro de permanência de estrangeiro no país. Desoneração. Princípios da Capacidade Contributiva e do não Confisco.	20
30. PROINEX. Compensação de crédito de benefício financeiro com saldo devedor de ICMS. Incentivo fiscal. Inexistência de autorização no Confaz. Guerra fiscal.	20
31. CIDE. Financiamento do programa de estímulo à interação universidade-empresa. Desvio de finalidade. Princípio da Isonomia.	20

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Movimentações processuais relevantes	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
ICMS. Software disponibilizado via transferência eletrônica.	ADI 1.945	04/02/2021	Ministra Cármen Lúcia	O julgamento virtual teve início no dia 17/04/2020 e foi retirado por pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Foram proferidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Edson Fachin, que julgavam improcedente o pedido; voto do Min. Dias Toffoli, que divergia em parte da Relatora, a fim de julgar parcialmente procedente a ADI, declarando a inconstitucionalidade das expressões “adesão, acesso, disponibilização, ativação, habilitação, assinatura e ainda que preparatórios”, modulando os efeitos da decisão para a partir da data da publicação da ata de julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Marco Aurélio (que não acompanhou a modulação dos efeitos); do voto do Ministro Gilmar Mendes, que confirmava a medida cautelar apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “observados os demais critérios determinados pelo regulamento”. Apenas com a consolidação do resultado será possível definir os pontos principais do julgamento.	Trata-se de ADI ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, que questiona a cobrança de ICMS sobre software disponibilizado via transferência eletrônica, como download, streaming e nuvem.	Alguns Tribunais de Justiça entendem pela incidência do ICMS sobre as operações de transferência de software via transferência eletrônica. Como exemplo, cite-se o TJSP: 1028019-10.2018.8.26.0053. Já outros entendem pela impossibilidade de exigir o tributo. Cite-se o TJRJ: 0221278-12.2016.8.19.0001
ICMS. Incidência sobre operações com programas de computador - software. Bitributação. Ofensa aos princípios da legalidade tributária, tipicidade tributária e da segurança jurídica.	ADI 5.659	04/02/2021	Ministro Dias Toffoli	O julgamento virtual teve início no dia 29/10/2020, com o voto do Ministro Dias Toffoli, que julgava a ADI parcialmente procedente, dando aos dispositivos infraconstitucionais interpretação conforme à Constituição, excluindo das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, modulando os efeitos da decisão para a partir da data da publicação da ata de julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux; dos votos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que conheciam da ação e a julgavam improcedente; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que julgava improcedente o pedido; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido para declarar a incompatibilidade do Decreto nº 46.877/2015 do Estado de Minas Gerais com a Constituição, deixando de modular os efeitos da decisão. Pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.	Trata-se de ADI, com medida de medida cautelar, ajuizada pela CNS. A Autora alega, em síntese, que “as operações com programas de computador - software jamais poderiam ser tributadas pelo ICMS, sobretudo em razão de tais operações já estarem arroladas no âmbito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme definido pela Lei Complementar nº 116/2003”. Aduz que “a alteração promovida na base de cálculo do ICMS pretendendo alcançar todas as operações com programas de computador - software, ofende flagrantemente também o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição e art. 97 do CTN), na medida em que acabou por instituir, por via transversa, imposto via Decreto e não por lei, o que é inaceitável”. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da tipicidade tributária, da segurança jurídica e vedação à bitributação.	O TJMG (1.0344.14.001116-6/001) possui entendimento no sentido de que: “O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que o software, quando desenvolvido por encomenda específica para um determinado consumidor, é considerado como serviço sujeito ao ISSQN. Por outro lado, se o software é vendido em série, de forma não customizada (software de prateleira), é considerado como mercadoria sujeita ao ICMS.”
ICMS. Operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade federada. Usurpação de competência. Reserva de lei complementar. Ofensa aos princípios da legalidade e não-cumulatividade. Tratamento tributário uniforme e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. Convênio 93/2015.	ADI 5.469	04/02/2021	Ministro Dias Toffoli	O julgamento virtual teve início no dia 04/11/2020. O Ministro Dias Toffoli julgou a ação parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do convênio por invasão de competência de lei complementar, propondo a modulação dos efeitos para estabelecer que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a concessão da cautelar, nos autos da ADI n. 5.464; e quanto às demais cláusulas, a partir de 2021; do voto do Min. Marco Aurélio, que acompanhou o julgamento, exceto na modulação. Pediu vista o Min. Nunes Marques.	Trata-se de ADI ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico - ABCOMM, com pedido de medida cautelar, em face do Convênio CONFAZ ICMS nº 93/2015, que “dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada”. A ação sustenta que (i) a requerente detém legitimidade ativa para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade; (ii) os dispositivos impugnados tratam de matéria sujeita à reserva de lei complementar; (iii) os dispositivos impugnados ofendem os princípios da legalidade, da não cumulatividade do ICMS; e (iv) os dispositivos impugnados ofendem princípio constitucional que estabelece o tratamento tributário uniforme e favorecido dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.	O STF, em medida liminar, decidiu pela suspensão eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ (ADI 5464).

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Movimentações processuais relevantes	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
ICMS. Diferencial de alíquotas. Necessidade de Lei Complementar.	RE 1.287.019	04/02/2021	Min. Marco Aurélio	O julgamento virtual teve início no dia 16/10/2020. Após voto do Ministro Marco Aurélio que dava provimento ao recurso para, reformando o acórdão atacado, assentar inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora, e fixava a seguinte tese (tema 1.093 da repercussão geral): "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator e dava provimento ao Recurso Extraordinário, assentando a invalidade da cobrança; pediu vista o Ministro Nunes Marques.	Saber se necessária a edição de lei complementar para a cobrança do diferencial da alíquota interestadual do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte.	Os Tribunais de Justiça, em sua maioria, tendem a considerar que não é necessária a edição de lei complementar para a cobrança do diferencial de alíquota interestadual do ICMS, sendo que o Convênio nº 93/2015 não afronta o princípio da legalidade (TJDF 0704279-98.2019.8.07.0018). Entretanto, destaca-se que o TJSP já possui julgado pela necessidade de lei complementar (Apelação nº 1006731-35.2020.8.26.0053; Agravo de Instrumento nº 2226677-88.2019.8.26.0000; Apelação nº 1021839-41.2019.8.26.0053), bem como há decisão proferida pelo STF no mesmo sentido (RE nº 580.903 AgR/PR)
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento	ARE 906.203	05/02/2021	Ministro Roberto Barroso	Em 25/08/2017, a Primeira Turma do STF negou provimento ao ARE interposto pelo Município de São Paulo, sob o fundamento de que a base de cálculo da taxa seria válida, pois "fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia". A parte apresentou Embargos de Divergência, sustentando que o acórdão contraria a orientação da Segunda Turma, no ARE 990.914, Rel. Min. Dias Toffoli. Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que deu provimento aos Embargos de Divergência, dava provimento aos embargos de divergência, para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelos Correios, a fim de que se restabeleça a sentença. Pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes.	Discute-se a legitimidade da cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento com base de cálculo atrelada ao número de empregados do estabelecimento, por não se coadunar com a atividade estatal exercida pelo Município, não correspondendo à hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição.	Conforme ARE 910033 AgR, representativo de pacífica e antiga jurisprudência, "A jurisprudência do STF não admite a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios". (Julgamento: 13/10/2015 Publicação: 18/12/2015).
IRRF. Repartição de receitas tributárias. Rendimentos pagos pelos estados, suas autarquias e fundações. Pagamentos feitos às pessoas jurídicas e pessoas físicas decorrentes do fornecimento de bens ou serviços.	ACO 2897	10/02/2021	Min. Dias Toffoli	Parecer da PGR pelo sobrestamento da ação até o julgamento da ADI 5565.	Saber se o Estado-membro tem direito ao produto do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Estado, suas autarquias e suas fundações, incluindo-se os pagamentos feitos a pessoas jurídicas e pessoas físicas decorrentes do fornecimento de bens ou serviços, e não apenas o pagamento feito a servidores e empregados públicos.	N/A
IPI. Crédito sobre a aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero. Ação Rescisória.	AR 2.297	25/02/2021	Min. Edson Fachin	Parecer da PGR pelo deferimento do pleito rescisório da União para anular o julgamento monocrático realizado pelo Ministro Relator. De acordo com a Procuradoria, a não cumulatividade do IPI pressupõe a existência de regime de compensação entre o crédito obtido na entrada e o débito a ser recolhido na saída. Assim, a ação foi ajuizada para cassar decisão que permitiu o creditamento do montante recolhido a título de IPI, por ocasião da aquisição de insumos desonerados por força de isenção e tributação à alíquota zero.	Trata-se de ação rescisória, ajuizada pela União, em que se busca desconstituir o acórdão proferido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 350.446. O acórdão rescindendo assentou que "se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareciam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito". Alega que a r. decisão violou o art. 153, § 3º, IV, da CR/88, que dispõe que o IPI "terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto" bem como a orientação firmada pela Corte nos REs nºs 353.657, 370.682 e 566.819.	O STF, por maioria, acolheu a proposta de súmula vinculante com a seguinte redação: "Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade." (PSV 26 DF)

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Movimentações processuais relevantes	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
Contribuição social do salário-educação. Método de distribuição do valor arrecadado: número de alunos matriculados e origem da fonte de arrecadação.	ADPF 188	04/03/2021	Ministro Edson Fachin	No dia 22/11/2018, preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ADPF. No mérito, após o voto do Ministro Relator Edson Fachin, que julgava procedente o pedido, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes. Em razão do pedido de destaque, o processo foi incluído no julgamento (tele)presencial do dia 04/03/2021.	ADPF ajuizada pelos Governadores dos Estados de Pernambuco, Sergipe, Piauí, Ceará, Alagoas, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte e Paraíba, com o objetivo de saber se a contribuição social do salário-educação deve ser distribuída tendo em conta exclusivamente a proporcionalidade do número de alunos matriculados nas respectivas redes públicas de ensino.	N/A
IOF. Aplicações financeiras. Partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.	RE 611.510	17/03/2021	Ministra Rosa Weber	Parecer da PGR pelo desprovisionamento do Recurso Extraordinário interposto pela União.	Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União Federal para obter o reconhecimento da constitucionalidade da incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo promovidas por partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.	O TRF3 (0011855-11.2010.4.03.6109) possui entendimento no sentido da aplicação da regra de imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição.
ICMS. Convênio Confaz ICMS nº 93/2015. Procedimentos a serem observados nas operações e prestações, interestaduais, que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.	ADI 5.439	07/04/2021	Min. Cármen Lúcia	Parecer da AGU e da PGR pela improcedência da ADI.	Trata-se de ADI, com pedido liminar, proposta pela Associação Brasileira dos Distribuidores de Medicamentos Especiais e Excepcionais - ABRADIMEX, com objetivo de saber se a Cláusula Segunda do Convênio Confaz ICMS nº 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.	Os Tribunais de Justiça, em sua maioria, tendem a considerar que não é necessária a edição de lei complementar para a cobrança do diferencial de alíquota interestadual do ICMS, sendo que o Convênio nº 93/2015 não afronta o princípio da legalidade (TJDF 0704279-98.2019.8.07.0018). Entretanto, destaca-se que o TJSP já possui julgado pela necessidade de lei complementar (Apelação nº 1006731-35.2020.8.26.0053; Agravo de Instrumento nº 2226677-88.2019.8.26.0000; Apelação nº 1021839-41.2019.8.26.0053), bem como há decisão proferida pelo STF no mesmo sentido (RE nº 580.903 AgR/PR)
ICMS. Fixação de alíquotas nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados. Usurpação de competência. Matéria reservada à Lei Complementar. Princípios da Reserva Legal e da Separação de Poderes.	ADI 4.858	07/04/2021	Min. Edson Fachin	Parecer da PGR e da AGU pela improcedência da ADI.	Trata-se de ADI, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em face da Resolução n.º 13/2012, do Senado Federal, que "estabelece alíquotas do (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior". A ação sustenta que (i) o ato normativo impugnado usurpa competência a ser exercida pelas duas casas do Congresso Nacional; (ii) o ato normativo impugnado trata de matéria reservada à lei complementar; (iii) o ato normativo impugnado traz discriminação tributária em razão da procedência dos bens ou serviços; e (iv) o ato normativo impugnado ofende os princípios da reserva legal e da separação de poderes.	N/A
PIS. Cofins. Base de cálculo. Incidência sobre receita oriunda de locação de bens móveis.	RE 659.412	08/04/2021	Ministro Marco Aurélio	Parecer da PGR pelo desprovisionamento do recurso interposto pelo contribuinte, por entender que deve incidir a contribuição para o PIS e a Cofins sobre o resultado econômico obtido pelo contribuinte com a locação de bens móveis, uma vez que tal atividade está previsto em seu contrato social.	Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte, em face do acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada do TRF-2, que decidiu pela incidência do PIS e da Cofins sobre receita oriunda da locação de bens móveis, nos termos das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins). O recurso sustenta que tais receitas não devem ser alcançadas por essas Contribuições.	O STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE 599.658/SP. Antes da repercussão, o STF adotou pontuais entendimentos pela incidência do PIS e da Cofins sobre a atividade de locação de bens. (AI 716675). O STJ tem entendimento no sentido de que as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis caracterizam-se como faturamento, razão pela qual integram a base de cálculo do PIS e da Cofins (Edcl no Resp 929521/SP, AgRg no Resp 1.346.884/RS).

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Movimentações processuais relevantes	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
TFRM - MG. Base de cálculo própria de imposto. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Usurpação da competência privativa da União.	ADI 4.785	14/04/2021	Ministro Edson Fachin	O processo foi incluído na pauta virtual do dia 24/09/2020. O julgamento foi interrompido em razão do pedido de destaque do Ministro Luiz Fux, sendo reincluído na sessão (tele)presencial do dia 14/04/2021. Antes da formalização do destaque pelo Ministro Fux, o Ministro Edson Fachin, relator da ação, votou pela improcedência da ADI, tendo sido acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, obtendo maioria na Corte. O Ministro Marco Aurélio abriu a divergência, sendo acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. O placar de 6x3 consolidava a vitória do Estado de Minas Gerais nesta ação, faltando apenas os votos dos Min. Luiz Fux e Rosa Weber. Diante do pedido de destaque, os julgamentos iniciaram com os votos zerados, conforme Regimento Interno do STF.	Trata-se de ADI, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela CNI, tendo por objeto a Lei Estadual nº 19.976/2011-MG, que instituiu a TFRM e o CERM em Minas Gerais. A ADI sustenta que: (i) o ato normativo impugnado ofende os princípios da proporcionalidade, do não-confisco ou usurpa competência privativa da União para legislar sobre recursos minerais; (ii) a taxa criada pelo ato normativo impugnado possui base de cálculo própria de imposto; e (iii) a taxa criada pelo ato normativo impugnado estabelece distinção tributária em razão do destino.	O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem entendimento pacífico pela constitucionalidade da TFRM (AI 10000200212967001)
TFRM - AP. Base de cálculo própria de imposto. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Usurpação da competência privativa da União.	ADI 4.787	14/04/2021	Ministro Luiz Fux	Parecer da AGU pela improcedência do pedido formulado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, devendo ser declarada a constitucionalidade da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.	Trata-se de ADI, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela CNI, tendo por objeto a Lei nº 1.613/2011-AP, que instituiu a TFRM e o CERM no Estado do Amapá. A ADI sustenta que: (i) o ato normativo impugnado ofende os princípios da proporcionalidade, do não-confisco ou usurpa competência privativa da União para legislar sobre recursos minerais; (ii) a taxa criada pelo ato normativo impugnado possui base de cálculo própria de imposto; e (iii) a taxa criada pelo ato normativo impugnado estabelece distinção tributária em razão do destino.	O Tribunal de Justiça de Amapá vem decidindo pela constitucionalidade da TFRM. (APELAÇÃO : APL 0056189-83.2013.8.03.0001 AP)
TFRH. Base de cálculo. Usurpação da competência privativa da União. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco.	ADI 5.374	14/04/2021	Ministro Roberto Barroso	No dia 22/06/2020, o STF, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, referendando a medida cautelar concedida, para fins de suspender a eficácia da Lei nº 8.091/2014 até o julgamento definitivo da ADI, e fixou a seguinte tese: "Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo e benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização", nos termos do voto do Relator. Após a publicação do acórdão (08/07/2020), foram opostos Embargos de Declaração pelo Governador do Estado do Pará, para sanar vícios de omissão na decisão sobre (i) a aplicação da alíquota aos contribuintes comuns e (ii) a modulação de efeitos da medida cautelar.	Trata-se de ADI proposta pela CNI em face da Lei Estadual nº 8.091/2014-PA, que instituiu a TFRH no Estado do Pará. A ação sustenta que: (i) o ato normativo impugnado usurpa competência privativa da União para legislar sobre águas; (ii) o ato normativo impugnado ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco; e (iii) o ato normativo impugnado institui taxa com base de cálculo própria de imposto.	Em dezembro de 2019, na ADI 6.211, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais dispositivos da Lei estadual 2.388/2018 do Amapá, que instituiu taxa sobre atividade de exploração e aproveitamento de recursos hídricos (TFRH).
TFGE. Base de cálculo própria de imposto. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco.	ADI 5.489	14/04/2021	Ministro Roberto Barroso	Parecer da PGR pela procedência do pedido. Parecer da AGU pela improcedência do pedido, devendo ser declarada a constitucionalidade da Lei nº 7.184/2015, do Estado do Rio de Janeiro.	Trata-se de ADI proposta pela CNI em face da Lei Estadual nº 7.184/2015-RJ, que instituiu a TFGE no Estado do Rio de Janeiro. A ação sustenta que: (i) o ato normativo impugnado usurpa competência privativa da União para legislar sobre energia e atividades nucleares de qualquer natureza; (ii) o ato normativo impugnado institui taxa com base de cálculo própria de imposto; (iii) o ato normativo impugnado ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco; e (iv) o Estado-membro tem competência para fiscalizar as atividades de geração, transmissão e ou distribuição de energia elétrica de origem hidráulica, térmica e termonuclear.	O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui jurisprudência a favor do contribuinte para suspender a exigibilidade da TFGE (AI 0039148-57.2016.8.19.0000 e AP 0141817-88.2016.8.19.0001). Segundo o tribunal, (i) a contraprestação a uma atividade do Poder Público não pode superar a relação de razoável equivalência entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, (ii) a competência para legislar sobre energia nuclear é privativa da União e não do Estado, que não tem poder de polícia capaz de autorizar a criação de taxa de fiscalização das atividades elencadas na Lei Estadual 7.184/2015 e (iii) as atividades previstas no art. 2º da Lei Estadual 7.184/2015, não guardam a especificidade necessária a justificar a cobrança de taxa

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Movimentações processuais relevantes	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
PIS. Incidência sobre a locação de imóveis. Fato gerador.	RE 599.658	15/04/2021	Min. Luiz Fux	Parecer da PGR pelo desprovisionamento do recurso interposto pela União Federal.	Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, em que se discute a incidência da Contribuição ao PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Ou seja, questiona a incidência da Contribuição ao PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive para aquelas cujas receitas são eventuais.	O STF adotou pontuais entendimentos pela incidência do PIS e da Cofins sobre a atividade de locação de bens (AI 716675). O STJ tem entendimento no sentido de que as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis caracterizam-se como faturamento, razão pela qual integram a base de cálculo do PIS e da Cofins (Edcl no Resp 929521/SP, AgRg no Resp 1.346.884/RS), sendo o mesmo entendimento aplicável à receita advinda de locação de bens imóveis, ainda que essa atividade não guarde relação com o objeto social da pessoa jurídica. (AgInt no REsp N° 1.631.583 - MT).
Funrural. Produtor rural pessoa física empregador.	ADI 4.395	22/04/2021	Ministro Gilmar Mendes	No dia 22.05.2020 foi iniciado o julgamento virtual da ADI. Os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso votaram pela improcedência da ADI. Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello conheceram parcialmente a ação, para julgá-la procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) Art. 1º da Lei 8.540/1992, em relação à expressão "da pessoa física"; (ii) Art. 1º da Lei 9.528/1997, relativamente à expressão "empregador rural pessoa física"; e à expressão "da pessoa física de que trata a alínea 'a' do inciso V do art. 12"; (iii) Art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão "do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22"; e (iv) Art. 9º da Lei 11.718/2008, no tocante à expressão "produtor rural pessoa física". O Ministro Marco Aurélio votou pela inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, que trata da contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição previdenciária. O julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Dias Toffoli, que não participou por motivo de licença médica.	Trata-se de ADI proposta pela Associação Brasileira de Frigoríficos - ABRAFRIGO, para saber se os dispositivos que passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da Contribuição ao Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregados, são constitucionais.	No julgamento do RE 718.874, tema 669 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". O TRF-1 tem entendimento no sentido da constitucionalidade da medida, reconhecendo a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - Funrural. (Apelação nº 0068689-77.2013.4.01.0000).
ICMS. Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas por via marítima. Princípio da não-cumulatividade.	ADI 2.779	28/04/2021	Min. Luiz Fux	Parecer da PGR pela procedência dos pedidos, para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da expressão "por qualquer via", constante do inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº 87/96, a fim de excluir de seu âmbito de incidência a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e de cargas "por via marítima", bem como para conferir interpretação conforme a Constituição à expressão "serviços de transporte", também compreendida na mesma norma, reconhecendo que os mesmos não abrangem o "afretamento" para transporte aquaviário, nem a navegação de apoio marítimo logístico às unidades instaladas nas águas territoriais para perfuração e extração de petróleo. Parecer da AGU pela improcedência.	Trata-se de ADI ajuizada pela CNT, em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 87/96, visando que, "sem redução de texto, excluir do âmbito de compreensão da expressão 'por qualquer via' a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiro por via marítima, por ofensa aos artigos 146, I e III e 155, II, § 2º, I, VII, VII e VIII e XII da CF, e dar à expressão 'serviço de transporte' interpretação conforme aos arts. 155. II e 156, III da CF." Assim, a ação pretende saber: (i) se incide o ICMS sobre os serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas por via marítima; e (ii) se a lei impugnada afronta o princípio da não-cumulatividade.	Há sentenças em que os Juízes de 1º grau pontuam que a utilização da expressão "por qualquer via" não é suficiente para suprir a ausência de normas gerais que tratem das peculiaridades da prestação de serviço envolvendo passageiros, conforme restou firmado na ADI 1600-8, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar 87/96 em relação ao transporte aéreo, aplicando-se ao caso por analogia.

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Movimentações processuais relevantes	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
Regras de competência relativas às Execuções Fiscais e aos processos em que seja parte a Fazenda Pública Estadual ou Distrital. Convênio entre os Estados e o DF para a prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado. Princípio Federativo. Autonomia Política dos Entes Federados.	ADI 5.737	05/05/2021	Min. Dias Toffoli	Parecer da PGR pela procedência parcial do pedido para: (a) se conferir interpretação conforme aos art. 46, § 2º, art. 52, par. único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a fim de que a competência fixada por essas normas se restrinja aos limites territoriais do respectivo Estado ou Distrito Federal e (b) para que se declare a inconstitucionalidade do art. 75, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, pela mesma razão. Parecer da AGU pela improcedência do pedido.	Trata-se de ADI ajuizada pelo governador do Distrito Federal, tendo por objeto os arts. 46, § 5º; 52, caput e parágrafo único; e 75, § 4º, todos do novo Código de Processo Civil, que dispõem sobre o foro competente nas ações em que for parte a Fazenda Pública e sobre a possibilidade de compromisso recíproco entre os Estados e o DF para a prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado. A presente ação pretende saber: (i) se são constitucionais as regras de competência estabelecidas pelo novo CPC relativas às execuções fiscais e aos processos em que seja parte a fazenda pública estadual ou distrital; e (ii) se é possível a celebração de convênio entre os Estados e o DF para a prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado.	N/A
CIDE-combustível. Conflito federativo. Repasses de verbas federais. Princípios da Razoabilidade, Ampla Defesa, Contraditório e Proporcionalidade.	ACO 3274	06/05/2021	Min. Marco Aurélio	Parecer da PGR pela improcedência do pedido. De acordo com a manifestação da PGR, a suspensão do saque da CIDE-Combustível encontra amparo no art. 159, III, c/c art. 177, § 4º, II, "c", e art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, e nos parágrafos 10 e 13 do art. 1º-A da Lei 10.336/01, logo, é autorizada pela legislação.	Trata-se de ACO ajuizada pelo Estado de Roraima, em face da União Federal, em que se discute a suspensão do repasse, por parte da União, de verbas federais relativas à CIDE-Combustível. A presente ação pretende saber se a suspensão dos repasses de verbas federais afronta os princípios da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.	N/A
Contribuição ao Senar. Base de cálculo. Substituição da folha de salário pela receita bruta proveniente da comercialização da produção.	RE 816.830	12/05/2021	Min. Dias Toffoli	Parecer da PGR pelo conhecimento parcial do Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte. No mérito, pelo seu desprovimento. A Procuradoria sugeriu a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "A contribuição destinada ao Senar, cujas características perpassam as de exação criada no interesse de categoria econômica, como também as de contribuição destinada à seguridade social, respeita os limites definidos pelos arts. 149 e 195 da Constituição Federal"	Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte em face de acórdão, proferido pelo TRF4 que, negando provimento ao recurso de apelação, não vislumbrou nenhuma inconstitucionalidade na cobrança da contribuição em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). Assim, o recurso pretende saber se ofende o princípio da isonomia a da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.	O TRF3 possui entendimento no sentido da constitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SENAR como sendo a totalidade da receita bruta da comercialização da produção rural (0004291-11.2011.4.03.6120).
Majoração do teto da taxa judiciária. Desproporcionalidade entre o valor e o custo real dos serviços. Princípios da Capacidade Contributiva, Acesso à Justiça, Razoabilidade, Proporcionalidade e Vedação da utilização da Taxa para fins meramente fiscais.	ADI 5.688	19/05/2021	Min. Edson Fachin	O julgamento teve início na sessão do dia 13/02/2020. Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ADI no tocante ao art. 3º da Lei 8.071/2006 do Estado da Paraíba, que majorava o valor das custas judiciais, e do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), que julgava improcedente o pedido, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.	Trata-se de ADI ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, em face "dos artigos 3º, 4º e Anexo Único, todos da Lei Estadual nº 8.071/2006-PB, que alteram valores das custas judiciais e taxas judiciárias devidas ao Estado da Paraíba, bem como do art. 1º, da Lei Estadual nº 6.682/1998-PB, que instituiu a taxa judiciária". A ação sustenta que os dispositivos ofendem os princípios da capacidade contributiva, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais e da proibição de tributos com efeito confiscatórios.	A jurisprudência firmada pelo STF valida o uso do valor da causa como critério para definição do valor das taxas judiciárias, desde que estabelecidos valores mínimos e máximos (ADI 6.330).
ICMS. Isenção de parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica aos consumidores de baixa renda. Princípio da Isonomia.	ADI 3.973	02/06/2021	Min. Luiz Fux	Parecer da PGR pela improcedência do pedido, por entender que não verificando prejuízo a ser suportado pelo consumidor incluído na subclasse "baixa renda", não há que se falar em violação aos princípios da Capacidade Contributiva, Igualdade Tributária e Não-Confisco.	Trata-se de ADI ajuizada pelo Partido Político DEM em face do Convênio Confaz ICMS nº 60/2007, pelo qual são autorizados os Estados da Bahia e de Rondônia a conceder isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/2002. Com isso, a ação pretende saber se o Convênio ICMS nº 60/2007 ofende a Constituição ao autorizar a concessão de isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica aos consumidores de baixa renda.	Os Tribunais Estaduais têm entendimento de que é cabível a incidência do ICMS sobre a subvenção da tarifa de energia elétrica (TJSP - Apelação nº 1022767-65.2014.8.26.0053; TJMS - Agravo de Instrumento - Nº 1413940-18.2015.8.12.0000)

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Movimentações processuais relevantes	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
Receitas decorrentes de exportação. Imunidade e exoneração tributária. REINTEGRA. Princípios da tributação no destino, livre concorrência, livre iniciativa, liberdade de comércio, não-retrocesso socioeconômico e proporcionalidade.	ADI 6.055	02/06/2021	Min. Gilmar Mendes	Pareceres da PGR e da AGU pela improcedência do pedido. Segundo a PGR, o aproveitamento dos créditos das operações internas anteriores não se perfaz pela subvenção financeira do REINTEGRA, e sim pela sistemática não-cumulativa dos tributos indiretos. A AGU aduz que o REINTEGRA traduz programa de fomento às exportações veiculado por meio de benefícios fiscais, devendo ser regulado pelo Poder Executivo.	Trata-se de ADI ajuizada pela CNI em face do art. 22 da Lei Federal nº 13.043/2014 e, por arrastamento, do artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015, que disciplinam o procedimento de devolução dos resíduos tributários que remanescem na cadeia de produção de bens exportados. A presente ação pretende saber se as normas impugnadas afrontam os princípios da tributação no destino (não-exportação de tributos), da livre concorrência, da livre iniciativa e liberdade de comércio, do não-retrocesso socioeconômico e da proporcionalidade.	N/A
Cassação do registro de empresas de cigarro no caso de inadimplência contumaz	ADI 3.952	10/06/2021	Ministro Joaquim Barbosa	O Relator proferiu voto no sentido de parcial procedência da ação, para declarar que o cancelamento, pela Autoridade Fiscal, do registro especial das empresas dedicadas à fabricação de cigarros, deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. As Ministras Rosa Weber e Carmén Lúcia acompanharam o Relator. O Min. Alexandre de Moraes votou pela parcial procedência da ação, para dar interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 2º do Decreto-Lei 1.593/1977, no sentido de que o recurso deve ter efeito suspensivo, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O Min. Celso de Mello também acompanhou o Relator e, na forma do voto do Ministro Alexandre de Moraes, deu interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 2º do Decreto-Lei 1.593/1977, no sentido de que o recurso deve ter efeito suspensivo. O Min. Luiz Fux julgou improcedente a ação. O Min. Marco Aurélio entendeu pela procedência da ação. O julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em assentada posterior.	Trata-se de ADI ajuizada pelo Partido Político PTC, na qual discute-se a legitimidade do “cancelamento sumário” pela Receita Federal do registro especial das empresas tabagistas quando houver inadimplência de tributos federais. Alega-se, em síntese, que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.593/1977, com a redação dada pela Lei 9.822/1999, viola princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, da liberdade de iniciativa e da proporcionalidade (que determina que qualquer restrição a direito fundamental seja razoável). Defende que a sanção imposta às empresas de cigarro não é proporcional ao fim almejado, que é o pagamento de tributos.	O STF, no julgamento do RE 550769, envolvendo indústria tabagista, entendeu que a cassação do registro especial de funcionamento de empresas tabagistas, prevista no art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.593/1977, não violaria o art. 170 da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em outra oportunidade, quando da análise do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada STA 752/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou que “em que pese a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade das sanções políticas como meio coercitivo para a arrecadação de tributos, a meu juízo, tal entendimento não contempla o desrespeito reiterado à legislação tributária”. Para o Ministro, “a empresa tabagista atua com indevida vantagem em relação às demais empresas do mesmo ramo de atividade, o que constitui flagrante afronta ao princípio constitucional da livre concorrência”.
Instituição do fator acidentário de prevenção - FAP. Princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.	ADI 4.397	17/06/2021	Min. Dias Toffoli	Pareceres da PGR e da AGU pela improcedência do pedido, por entenderem que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é constitucional. Importante ressaltar que, segundo os Pareceres, a Constituição impõe que a lei estabeleça os aspectos material, pessoal, quantitativo, temporal e espacial da hipótese de incidência, cabendo ao regulamento complementar seus comandos, conforme as condições por ela estatuídas. Ou seja, o fato de a norma deixar, para o regulamento, a explicitação de determinados conceitos legais não ofende o princípio da Legalidade.	Trata-se de ADI ajuizada pela CNC, na qual se questiona a validade constitucional do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o SAT com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, aferido pelo FAP. A ação sustenta que o dispositivo impugnado ofende os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, ao criar o FAP por meio de decreto.	O TRF1 tem entendimento pela validade da contribuição, por entender que não é necessária a edição de lei complementar para sua instituição e que o fato de a lei prever a edição de regulamento para complementação dos conceitos necessários a sua incidência não resulta em ofensa ao princípio da legalidade (413026-2010.4.01.3813). A discussão levada ao STF defende a violação não apenas do Princípio da Legalidade, mas também aos princípios da Razoabilidade e da Eficiência.
Riscos ambientais do trabalho - RAT. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Princípios da Legalidade, Anterioridade, Reserva de Lei Complementar e Moralidade Administrativa.	RE 677.725	17/06/2021	Min. Luiz Fux	Parecer da PGR pelo desprovimento do Recurso Extraordinário do contribuinte. Segundo o entendimento da PGR, no caso, não há ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que todos os elementos necessários à incidência do tributo estão descritos no art. 22 da Lei nº 8212/1991, somente ficando a cargo dos atos infralegais os parâmetros relativos à análise de situações concretas. Além disso, a Procuradoria sustenta que a legislação observou o princípio da equidade no custeio da seguridade social, tendo em vista a ponderação quanto as empresas que investem na prevenção de acidentes de trabalho.	Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicado das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser constitucional a Contribuição destinada ao custeio do SAT, a que se referem os art. 10 da Lei nº 10.666/2003, 202-A do Decreto nº 3.048/1999 e as Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS. Assim, o recurso pretende saber se a forma de constituição da Contribuição ao SAT ofende os princípios constitucionais da Legalidade, Anterioridade, Reserva de Lei Complementar e Moralidade Administrativa.	O STF tem proferido decisões no sentido da constitucionalidade da Contribuição ao SAT, decidindo (i) pela não exigência de lei complementar (ARE 650.696/PR, RE 598.739/SC); (ii) e que “O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade” (RE 343446). Ademais, o STJ firmou o entendimento no sentido da “legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT)” (AgInt nos EDcl no AREsp 1071562/PR).

Tema	Processo de referência	Data da pauta	Relator	Movimentações processuais relevantes	Resumo da discussão	Resumo da jurisprudência
Taxa. Registro de permanência de estrangeiro no país. Desoneração. Princípios da Capacidade Contributiva e do não Confisco.	RE 1.018.911	23/06/2021	Min. Luiz Fux	Parecer da PGR pelo provimento do Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte, por entender que, no caso, o recorrente demonstrou que não possui condições de arcar com o custo das taxas que lhe são cobradas, sendo um impedimento para que tenha acesso à regularização migratória.	Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXXVI e LXXVII, 145, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição, e do termo cidadania empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória. Assim, o recurso pretende saber se estrangeiro com residência permanente no país possui o direito à desoneração das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	O TRF3 possui entendimento pela desoneração da taxa de regularização migratória na situação em que o requerente é hipossuficiente. Segundo o entendimento do Tribunal, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, prevista no art. 5º, LXXVI da Constituição deve prevalecer, dado o seu sentido político, jurídico e social a possibilitar a preservação da dignidade da pessoa humana (940664-2016.4.03.0000).
PROINEX. Compensação de crédito de benefício financeiro com saldo devedor de ICMS. Incentivo fiscal. Inexistência de autorização no Confaz. Guerra fiscal.	ADI 5.228	24/06/2021	Min. Cármen Lúcia	Parecer da PGR pela parcial procedência do pedido, para que o STF declare a inconstitucionalidade de norma estadual que permita extinção, por compensação, de créditos tributários de ICMS com verbas de incentivo financeiro não repassadas pelo estado em programa de incentivo à industrialização de produtos para exportação, por se tratar de crédito presumido de ICMS disfarçado, sem prévia autorização do CONFAZ. Parecer da AGU pela improcedência do pedido, por entender que a norma questionada não se refere à criação de benefício fiscal relacionado ao ICMS. Segundo a AGU, o dispositivo impugnado versa sobre a extinção de crédito tributário por compensação, sendo desnecessária a prévia celebração de convênio interestadual no âmbito do CONFAZ para sua validade.	Trata-se de ADI ajuizada pelo partido político Solidariedade, em face do art. 4º da Lei 13.616/2005 e do art. 4º do Decreto 27.902/2005 do Estado do Ceará, que regulamentam o programa de incentivo à industrialização de produtos para exportação no Estado do Ceará - PROINEX. A ação quer saber se a norma estadual que permite a extinção, por compensação, de créditos tributários de ICMS com verbas de incentivo financeiros não repassadas pelo Estado no PROINEX viola o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição.	N/A
CIDE. Financiamento do programa de estímulo à interação universidade-empresa. Desvio de finalidade. Princípio da Isonomia.	RE 928.943	30/06/2021	Min. Luiz Fux	Parecer da PGR pelo desprovimento do Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte. Em decorrência do seu entendimento, a PGR propôs a fixação da seguinte tese: "É constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001".	Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se discute a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.168/2000. O recurso pretende saber se é legítima a exigibilidade da CIDE incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas na Lei nº 10.168/2000 e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	O TRF3 possui entendimento no sentido de que a lei instituidora da CIDE atende aos requisitos necessários para legitimar a sua instituição. Segundo o entendimento adotado pelo Tribunal, (i) a intervenção a ser custeada foi feita mediante lei, (ii) o segmento vem sendo desenvolvido pela iniciativa privada, o que autoriza a instituição de CIDE e (iii) a finalidade que qualifica a CIDE-Royalties afina-se aos ditames constitucionais (0009569-48.2005.4.03.6105).

williamfreire.com.br

SÃO PAULO - SP

Av. Angélica, 2.491
Conjunto 161 Higienópolis
CEP 01227-200
Tel: (11) 3294-6044

BELO HORIZONTE - MG

Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi
CEP 30130-141
Tel: (31) 3261 7747

BRASÍLIA - DF

SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center
CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099